



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040022-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante VIVIANE MACIEL PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FELIPE SANTOS DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Agravo parcialmente provido com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2040022-95.2025.8.26.0000

Agravante: Viviane Maciel Pereira

Agravado: Felipe Santos da Rocha

Comarca de São José dos Campos – SP

Juiz: Dr. Paulo de Tarso Bilard de Carvalho

Voto nº 38953

Agravo de Instrumento. Embargos de terceiro. Decisão que indeferiu liminar. Insurgência. Elementos dos autos que evidenciam a aquisição do bem de boa-fé pela embargante. Necessidade de realização de audiência para comprovação da posse da embargante que alegou ter adquirido o bem porque, apesar da comprovação da aquisição, está ele registrado em nome da sogra dela, o que ela alegou ter feito. Comprovação da posse na audiência que ensejará a concessão da liminar nestes embargos. Agravo parcialmente provido com determinação.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos dos embargos de terceiro apresentados por **VIVIANE MACIAL PEREIRA**, em relação a **FELIPE SANTOS DA ROCHA**, que indeferiu a liminar.

Inconformada, a embargante requereu a concessão de efeito ativo ao recurso para o deferimento da liminar e, no mérito, a reforma da decisão agravada.

O agravo é tempestivo e não foi preparado por ser a agravante beneficiária da assistência judiciária.

É o relatório.

De início, transcrevo a decisão agravada: "(...) Decido à vista dos autos n. 1036993-74.2022 (ação de rescisão de contrato) e 001751478.2023 (cumprimento de sentença). O embargado, então autor, ajuizara ação de rescisão de contrato com devolução de valores e danos morais em face de CONECTA VALLE ASSESSORIA E NEGÓCIOS (autos n. 1036993-74.2022), alegando, em suma, que "(...) em razão de exercer a atividade laborativa de motorista de aplicativos UBER, 99, adquiriu da empresa Requerida um veículo mais novo modelo CHEVROLET ONIX, ANO/MODELO 2019/2019, 1.0 MT JOY PLACAS QQP4F81, RENAVAL

01189194632 em 03 de julho de 2021. (...) Como forma de entrada para pagamento do veículo acima descrito no valor de R\$36.500,00 (...) entregou o veículo VW VOYAGE, placas ETI-2025, RENAVAN 00281805164, avaliado no valor de R\$26.000,00 (...), mais uma motocicleta HONDA CB 300R, placas FVX-5630, RENAVAM 01061527252, no valor de R\$9.000,00 (...) e mais R\$1.500,00 (...) em 03 (...) parcelas iguais de R\$500,00 (...). Houve Sobreveio sentença (fls. 38-42 - "(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para (a) rescindir o contrato entre as partes por culpa da ré e (b) condenar a ré (b1) a entregar ao autor os veículos dados em pagamento (VW/VOYAGE, placas ETI-2025 e motocicleta HONDA/CB 300R; placa FVX-5630;RENAVAM 01061527252), (b2) a pagar ao autor R\$1.500,00 corrigidos desde 3.7.2021 (data do contrato e pagamento, nos termos da fundamentação) com juros de 1% ao mês a partir da citação (fl. 34 6.4.2022) e (b3) apagar ao autor R\$4.000,00, a título de danos morais, corrigidos e com juros de 1% ao mês a partir da publicação desta sentença (...)", com trânsito (fl. 46). Iniciou-se cumprimento do julgado na parte que se refere a obrigação de entrega dos dois veículos pela ré CONECTA VALLE ASSESSORIA E NEGÓCIOS (autos n. 0017514-78.2023); intimada, a então executada CONECTA nem restituiu os veículos nem impugnou (fl.32); assim, expediu-se mandado de reintegração de posse dos veículos, e autor/embargado foi reintegrado na posse do veículo (VW VOYAGE; PLACAS: ETI-2025; RENAVAN: 00281805164), que é objeto destes embargos. Com estes embargos, a embargante pretende, em razão de contrato firmado, em 20.1.2023, com terceiro, (a) restituição do veículo ou nomeação de sua sogra Maria de Fátima ("proprietária do veículo" - fl. 19) como depositária do veículo; (b) declaração da nulidade do ato de reintegração de posse ou subsidiariamente (c) reconhecimento ou ressarcimento do valor pago pelo veículo (R\$34.000,00) e dos valores gastos com ele (R\$18.402,94 - benfeitoria; e R\$4.165,00 - proteção veicular), (d) reparação por danos morais (R\$30.000,00) e (e) indenização por danos materiais (R\$7.000,00). À vista do processado, a despeito do alegado pela embargante, atento ao que se processou naqueles nos autos da ação principal (com rescisão do contrato firmado em 2021), recebo estes embargos de terceiro, para discussão, sem lhe conferir efeito suspensivo, e indefiro o pedido de restituição do veículo (VW/VOYAGE; PLACAS: ETI-2025; RENAVAN: 00281805164) à embargante por

não divisar, neste momento processual, plausibilidade de seu direito, mostrando-se também pertinente aguardar eventual manifestação do embargado. (...)” (sic).

O recurso prospera em parte.

O art. 674 do CPC/2015 predica que: “Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.”

O art. 677 determina que o embargante faça, na inicial, “prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.”

A prova pode ser feita na audiência preliminar (§1º do dispositivo acima) e “o possuidor direto pode alegar, além da sua posse, o domínio alheio” (§º do dispositivo acima).

O art. 678 do referido diploma, por seu turno, prescreve que: “A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido.”

O veículo foi adquirido pela embargante em 17 de janeiro de 2023.

Ela comprovou ter transferido R\$ 33.000,00 para Cristiano José Tavares que figurava como proprietário no certificado de registro e licenciamento do bem.

Ela alegou que o veículo foi transferido para o nome de sua filha, Victória Helena Aparecida Maciel Siqueira, e, como sua filha Victória estava com carteira de habilitação provisória, resolveu transferir o veículo para o nome de sua sogra, Maria de Fátima Leôu Levino, tendo o bem, porém, desde a aquisição, permanecido em seu uso exclusivo como ferramenta essencial para seu trabalho como advogada.

Em 25 de outubro de 2023, constava no veículo restrição de circulação, conforme documento juntado pela autora com a inicial (f. 46/50 dos autos da ação).

Na vistoria cautelar de 26 de outubro de 2022, não constaram observações (F. 51/54 dos autos da ação).

No certificado de registro e licenciamento do veículo constava a existência de restrição administrativa.

A ação de que proveio a medida judicial de apreensão do bem foi proposta pelo embargado em dezembro de 2022.

A autora juntou, ainda, documentos de manutenção do veículo do ano de 2023, estando alguns em nome de Maria Levino e de Edinei Levino Leão e outros, os mais recentes de tal ano, em nome dela.

Esses elementos indicam que, *prima facie*, que houve aquisição de boa-fé pela embargante.

A transferência do bem a terceiro era provável, o que levou o juízo a adotar cautela na emissão do mandado que, porém, não foi observada quando do cumprimento (“Observe-se, contudo, que, em caso de eventual alienação a terceiro de boa-fé, a obrigação de entrega do bem converter-se-a em perdas e danos”).

Todavia, é necessário que a embargante comprove sua posse sobre o bem quando da reintegração, observando-se que ele está registrado em nome de terceira, sua sogra, o que teria ocorrido a seu pedido.

Assim, deve ser realizada audiência preliminar no juízo, na qual a embargante poderá apresentar suas provas e levar a proprietária registral como testemunha.

Se comprovada a posse da embargante, a liminar será concedida para que o veículo lhe seja restituído.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dou parcial provimento ao recurso com determinação.

Morais Pucci
Relator